



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer n.º. 386/2023 – PROGE/BUJARU

Processo n.º. 18.641/2023.

Assunto: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo e no valor do Contrato Administrativo n.º. 055/2023, firmado com a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

Versam os presentes autos sobre pedido elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, por meio do Ofício n.º. 131/2023/SMS/PMB, no qual requer providências relativas ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo contratado, por conta de necessidade pública dos serviços contratados, para continuidade da execução das atividades finalísticas e de apoio da Secretaria mencionada.

Consta nos autos, cópia do Contrato Administrativo n.º. **55/2023**, bem como justificativa para o acréscimo solicitado e Dotação Orçamentária suficiente para suportar o acréscimo pretendido.

Foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Geral do Município para análise e Parecer Jurídico acerca da possibilidade do aditamento solicitado.

É o Relatório.

Passo à análise.

A matéria em questão não é objeto de controvérsias acerca de interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, sendo tratada pelo artigo 65, seus incisos e parágrafo primeiro, conforme se compila a seguir:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§1^o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.
(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Sendo assim, por se tratar de acréscimo de quantidade e conseqüentemente no valor global dos contratos, não há necessidade de acordo entre as partes, estando a empresa contratada obrigada a aceitar, por se tratar de uma cláusula exorbitante de observância cogente.

O pedido não ultrapassa o limite máximo permitido pela legislação aplicável. Sendo assim, dentro da normalidade administrativa.

O Contrato está vigente permitindo assim o acréscimo suscitado.

Isto posto, diante da documentação acostada aos autos e do cumprimento dos requisitos legais compilados ao norte, não há óbice para a celebração do aditivo de acréscimo solicitado.

Cumpre salientar a seguinte situação: com o esgotamento do objeto contratado, término da vigência da Ata de Registro de Preços, bem como do acréscimo realizado no patamar máximo permitido por lei, qualquer nova contratação deverá obedecer às regras de novo procedimento licitatório, seja em qual modalidade for, não se podendo mais aproveitar dos Contratos que ora se analisa.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru, 19 de outubro de 2023.

Alcemir da Costa Palheta Júnior

Procurador Geral do Município